



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 166/2018)

Dê-se a seguinte redação à inclusão feita pelo art. 2º do PLS 166/2018 ao § 3º do art. 617-A do CPP:

“Art. 617-A .....

.....

§ 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade opostos, sendo, no primeiro caso, admitidos para este fim apenas os primeiros embargos apresentados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento dos recursos já foi alterado no “novo” CPC para explicitar a incompatibilidade do intuito protelatório dos recursos com os fins sociais do processo.

A presente emenda pretende, portanto, explicitar que apenas o primeiro dos eventuais embargos de declaração opostos será considerado para fins de impedimento da execução provisória da pena, evitando o uso protelatório do citado recurso.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

SF/19581.94602-31